



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE SANTA HELENA

VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE SANTA HELENA - PROJUDI

Avenida Brasil, 1550 - Fórum - Centro - Santa Helena/PR - CEP: 85.892-000 - Fone: (45)3268-2084 - E-mail: sedr@tjpr.jus.br

Autos nº. 0001112-52.2022.8.16.0150

Processo: 0001112-52.2022.8.16.0150

Classe Processual: Reconhecimento e Extinção de União Estável

Assunto Principal: Dissolução

Valor da Causa: R\$321.544,60

Requerente(s): • ANGÉLICA ADRIANA MARCONI

Requerido(s): • Edson Novaes de Souza

DECISÃO

Vistos etc.

1.Cuida-se de ação de Dissolução de União Estável com Partilha de bens, dívidas, guarda e alimentos, movida por **Angélica Adriana Marconi** por ela e representando sua filha **Roberta Gabrielly Marconi De Souza**, em face de **Edson Novaes De Souza**.

Aduziu, em síntese, a requerente e o requerido viveram juntos como se casados fossem no período compreendido entre janeiro de 2008 a 15 de março de 2022. Do relacionamento, resultou o nascimento de 01 (uma) filha. Não suportando a convivência e pautando pela saúde mental da filha, a autora, para se resguardar, saiu da residência em 15 de fevereiro de 2022. Desde então, custeia sozinha todas as despesas da filha, sem qualquer ajuda financeira do réu. Declarou que, sozinha, não tem condições de sustentar o filho, necessitando de ajuda financeira do genitor. Pleiteou, em sede liminar, a concessão da guarda provisória do infante à requerente, bem como a fixação de alimentos provisórios no importe de R\$ 1.350,00 (quatrocentos e quatro reais), equivalente a 30% do salário do requerido, ainda em sede de liminar seja fixado um valor provisório de ajuda de custo no aluguel em razão do uso exclusivo do imóvel por parte do requerido, no valor aproximado de R\$ 500,00 (quinhentos reais), bem como a retirada, como dia e hora marcada,



preferencialmente ao final de semana de todas as roupas e sapatos, bem como itens pessoais da menor Roberta, todas as roupas e sapatos, bem como itens pessoais da autora; cobertores, lençóis, roupa de cama e cortina que guarnece o quarto da menor Roberta; cama, colchão e guarda-roupa que guarnece o quarto da menor Roberta; algumas panelas e vasilhas; alguns cobertores, lençóis e roupa de cama que guarnece o quarto do casal.

Ao final requer a dissolução da união estável havida entre o Requerente e a Requerida, restando os bens e débitos ora colacionados, bem como estabelecida a guarda unilateral da menor em favor da genitora. Juntou documentos e requereu a concessão do benefício da justiça gratuita.

É a síntese do necessário, **decido.**

2. DEFIRO, por ora, a justiça gratuita, com base no artigo 98, do Código de Processo Civil.

3. Processe-se em segredo de justiça, na forma do artigo 189, inciso II, do Código de Processo Civil.

O pedido liminar comporta deferimento.

4. Sobre o pedido liminar de guarda provisória, veja-se que os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar se fazem presentes, sendo necessário o deferimento da medida pleiteada, uma vez que, a demora do curso processual, aliada à falta de representação do infante perante a sociedade, acarretaria prejuízos para ele, sendo necessário que a guarda seja regularizada, com sua concessão, na forma provisória, à requerente.

Ademais, pelo que consta a guarda de fato já é exercida pela genitora.

Outrossim, é cediço que, com a concessão da guarda provisória estará sendo atendido o melhor interesse da criança, de acordo com o que prescreve o Estatuto da Criança e do Adolescente.



Desta forma, com base no art. 33, §§ 1º e 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, **DEFIRO a liminar pleiteada, concedendo a guarda provisória da infante ROBERTA GABRIELLY MARCONI DE SOUZA, à genitora ANGÉLICA ADRIANA MARCONI.**

5.Ainda, quanto ao pedido de alimentos provisórios, tem-se que a existência de parentesco entre o infante e o requerido resta comprovada pela certidão de nascimento de evento 1.6.

Sendo assim, indubitável o dever de prestar alimentos que recai sobre o requerido, a teor do que dispõe o art. 1696 do Código Civil, *in verbis*:

“Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”.

Ademais, consoante dispõe o art. 2º, da Lei 5.478/68, basta que a parte prove a relação de parentesco para que tenha direito aos alimentos a serem prestados pelo genitor, fato este que está cabalmente demonstrado pela certidão acima citada.

Demonstrada a obrigação de prestar alimentos, insta ressaltar que, para tanto, importante observar o trinômio *necessidade, possibilidade e proporcionalidade* estampado no §1º, do art. 1694, do Código Civil quando de sua fixação.

No caso dos autos, conforme contrato de financiamento do imóvel do casal (ev. 1.11), o requerido informou uma renda R\$ 4.352,85 (quatro mil, trezentos e cinquenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), sendo sobre esse valor que se deve fixar os alimentos em favor da infante.

Ressalta-se que esta decisão, ou o patamar sobre o qual incide o percentual a ser fixado pode ser modificado em sede decisória, caso traga a requerente aos autos prova cabal da remuneração percebida pelo requerido.



Portanto, analisando os fatos narrados bem como ante a fundamentação supra, entende-se como cabível a **fixação de alimentos provisórios em R\$ 1.305,00 (mil trezentos e cinco reais)**, correspondente a 30% de seu salário, comprovado ao evento 1.11, folhas 11, item C1, devendo ser oficiado a empresa BRF S.A, para que proceda ao desconto dos alimentos diretamente do salário valor este a ser depositado na conta da genitora, qual seja, BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A, agência 0715, conta 21102-9, Titular: ANGELICA ADRIANA MARCONI, CPF: 084.632.929-84.

Sendo assim, **DEFIRO a liminar pleiteada**, com base nos art. 2º e 4º da lei 5.478/68, **fixando alimentos provisórios em R\$ 1.305,00 (mil trezentos e cinco reais)**, correspondente a 30% da renda do requerido.

6.Sobre o pedido liminar de arbitramento de valores para ajuda de custo/aluguel pelo uso exclusivo do imóvel por parte do requerente, assiste razão a requerida.

Conforme entendimento jurisprudencial consolidado no Superior Tribunal de Justiça, na hipótese em que apenas um dos cônjuges detém com exclusividade a posse do imóvel comum do casal haverá a necessidade de pagamento, a título de aluguel, ao outro cônjuge que não está na posse do bem, sob pena de enriquecimento ilícito do cônjuge que desfruta do bem comum de maneira exclusiva.

Com relação ao valor a ser arbitrado, considerando que não há nos autos avaliação do imóvel que permita aferir o valor real do imóvel e, por consequência, do próprio aluguel a ser pago, caso o imóvel do casal fosse alugado, e considerando que o mercado de imóveis está aquecido em razão da falta de imóveis, até que se traga junto aos autos avaliação do referido imóvel para aferir precisamente o valor do aluguel, entende-se razoável, fixar-se um valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) em favor da autora, haja vista que não se vislumbra a possibilidade de algum imóvel ser alugado por menos de R\$ 500,00 (quinhentos reais).



Desta forma, **defiro o pedido de arbitramento de valores a título de aluguel, deverá o requerido pagar à requerente o valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais)** a título de aluguel pelo uso exclusivo do imóvel, desde a data de desocupação do imóvel pela requerida.

Sem prejuízo, após a avaliação do referido imóvel, caso tal valor seja superior ao arbitrado, o requerido deverá pagar a diferença destes, desde a desocupação do imóvel pela requerente.

A parte requerente deverá, no prazo de 10 dias, juntar aos autos, avaliação quanto ao valor de aluguel caso o imóvel do casal alugado fosse.

7. Ainda em caráter liminar, com relação ao pedido de retirada, de itens pessoais da requerente e da infante, este também merece deferimento.

Desta forma defiro o pedido de retirada de todas as roupas e sapatos, bem como itens pessoais da menor Roberta, todas as roupas e sapatos, bem como itens pessoais da autora; cobertores, lençóis, roupa de cama e cortina que guarnece o quarto da menor; cama, colchão e guarda-roupa que guarnece o quarto da menor Roberta; algumas panelas e vasilhas; alguns cobertores, lençóis e roupa de cama que guarnece o quarto do casal.

A retirada destes itens deverá ser agendada, preferencialmente ao final de semana, conforme requerido.

7.1 Após, informado a data e horário que será realizada a retirada dos referidos itens, expeça-se mandado para cumprimento da medida.

7.2 Se for preciso, desde já autorizo o acompanhamento policial para o cumprimento da medida.

8. Nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia **18 de agosto de 2022, às 16h20min**, observada a intimação com antecedência de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência (art. 695, §2º, do CPC).



9.Cite-se o requerido e intemem-se as requerentes, a fim de que compareçam à audiência.

10.A parte ré deverá ser alertada, no mesmo mandado, de que eventual desinteresse na realização da audiência de conciliação deverá ser informado por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, § 5º, do CPC).

11.Se não houver acordo, poderá a requerida contestar o feito, desde que o faça por intermédio de advogado, contando da audiência o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, nos termos do art. 335 do Código de Processo Civil.

12. Infrutífera a conciliação (ou não tendo ocorrido a audiência por qualquer motivo) e apresentada contestação no prazo acima, intime-se a parte autora a impugná-la no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350 e 351 do CPC).

13. Conste no mandado de intimação/citação a informação contida no art. 334, §8º, do CPC.

Observe-se o constante no art. 695, §1º, CPC.

14.Após, vista ao Ministério Público pelo prazo de 10 (dez) dias.

15.Dê-se ciência ao Ministério Público desta decisão.

16. Defiro os benefícios do art. 212, §2º do Código de Processo Civil.

17.Intimações e diligências necessárias.

Santa Helena, datado digitalmente.

Jorge Anastácio Kotzias Neto

Juiz de Direito



